

## DECRETO Nº 277 E, DE 22 DE MARÇO DE 1890

**Determina o modo de proceder-se à eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do decreto nº 58 A, de 14 dezembro de 1889, houverem declarado não aceitar a nacionalidade brasileira, e dá outras providencias concernentes ao processo do alistamento eleitoral.**

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve:

Art. 1º Além das duas relações especificadas no art. 29 do regulamento anexo ao decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro do corrente anno, cada commissão districtal de alistamento organizará uma relação dos estrangeiros que, por terem as qualidades de eleitor e já residirem no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, houverem sido alistados, independentemente de requerimento, por sciencia propria da commissão, na conformidade dos arts. 18, paragrapho unico, e 21.

Essa relação será enviada com as duas outras ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal e servirá para, confrontada com o livro de que trata o art. 4º do decreto nº 58 A, de 14 de dezembro ultimo, proceder a commissão municipal revisora á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo de seis mezes estabelecido no art. 1º do mesmo decreto, houverem declarado não adherir á nacionalidade brasileira.

Art. 2º As commissões municipaes revisoras que houverem terminado os trabalhos de que trata o art. 39 do citado regulamento eleitoral antes do dia 15 de junho proximo vindouro, reunir-se-hão novamente no dia 16 desse mez para eliminar do alistamento os nomes dos estrangeiros a que se refere a 2ª parte do art. 1º do presente decreto.

Este trabalho deverá ser executado no prazo maximo de cinco dias.

§ 1º Dos nomes excluidos formar-se-ha uma lista, que será publicada pela imprensa, onde a houver, e da qual se extrahirão as precisas copias para os fins declarados no art. 45 do mencionado regulamento.

§ 2º Da exclusão haverá o recurso facultado pelos arts. 44, 47 e 49.

§ 3º Verificadas as hypotheses previstas neste artigo, a commissão municipal só se reunirá para organizar definitivamente o alistamento, nos termos do art. 55 do regulamento eleitoral, depois de conhecido, pela competente publicação, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3º As commissões districtaes e municipaes funcionarão em dias successivos, sem exclusão dos domingos e dias de festa nacional, alterados nesta parte os arts. 16 e 39 do regulamento.

Art. 4º Fica ampliado a 35 dias o prazo dos trabalhos das commissões districtases no municipio da capital federal.

Art. 5º Não serão incluidos no alistamento pelas commissões districtae os cidadãos alistados eleitores em virtude da lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 cujo fallecimento seja de noto-

riedade publica ou for affirmado por attestação escripta de tres cidadãos com as qualidades de eleitor, conhecidos dos membros da commissão.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, de 22 de março de 1890, 2º da Republica.

*DEODORO DA FONSECA.*  
*José Cesario de Faria Alvim.*